



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000388/2007-24
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SOBERANA ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2006

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. DECADÊNCIA. SÚMULA
VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período pelo artigo 173, I do CTN e para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araujo Soares, Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 03/1999 a 04/2006.

Este Conselho, ao analisar o processo (fls. 378/381), determinou fosse realizada diligência, a fim de verificar os andamentos e os desfechos das NFLD's nº 37.081.642-0 e 37.081.643-9, por motivos de conexão entre as matérias veiculadas nas referidas notificações e a presente autuação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT (fls. 422/423), em resposta, informou que: (i) a NFLD nº 37.081.643-9 se encontra arquivada na Superintendência da Administração do Ministério da Fazenda – SAMF/MG, após ter sido julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG; e (ii) a NFLD nº 37.081.642-0 abrange os mesmos fatos geradores cuja omissão em GFIP originou o presente lançamento, bem como que, nos termos do acórdão nº 2803-00.460 (fls. 411/421), teve seus créditos tributários parcialmente exonerados, em virtude da decadência das competências anteriores a 11/2002, inclusive, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 08 do STF.

A Recorrente foi intimada da diligência realizada (fls. 424/425), porém não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o despacho de fls. 422/423, verifica-se que as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores culminaram na lavratura da presente autuação foram exigidas por meio da NFLD nº 37.081.642-0, a qual foi julgada parcialmente procedente, em vista da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Veja-se trecho da diligência:

“6. Em consulta aos autos da NFLD nº 37.081.642-0, constatamos os levantamentos “HPG” (competência 07/2001) e “HFG” (demais competências) reportam-se aos mesmos fatos geradores cuja omissão em GFIP originaram o presente AI 37.081.650-1, como se infere do Relatório de Lançamentos – RL (cópias juntadas às fls. 377/381). Maiores explicações acerca dos referidos levantamentos constam do Relatório Fiscal daquela NFLD, juntado em cópia às fls. 382/387.

7. Prosseguindo no atendimento à diligência requerida pela 2ª Seção de Julgamento do CARF, constatamos ter sido proferido, nos autos da NFLD nº 37.081.642-0, o Acórdão nº 2803-00.460, sessão de 07 de fevereiro de 2011 (cópia às fls. 388/393). Em síntese, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, tendo sido reconhecida, de ofício, a aplicação da Súmula Vinculante nº 08/2008, do Supremo Tribunal Federal. Especificamente com relação aos levantamentos “HFG” e “HPG”, determinou-se a exclusão das competências anteriores a 11/2002, inclusive.” – destacou-se

Em vista disso, tem-se que o presente lançamento possui conexão com a NFLD nº 37.081.642-0, devendo seguir a mesma sorte desta.

Assim, é mister que os valores exigidos nas competências anteriores a 11/2002 (inclusive), sejam prontamente extintos, em virtude de decadência, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN, e da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Outrossim, em relação às competências remanescentes, concluo que essas devem ser julgadas procedentes no mérito, sob pena de se proferir decisões conflitantes em matérias intrinsecamente relacionadas.

Não obstante, verifica-se ainda que as penalidades consubstanciadas nas competências remanescentes devem ser recalculadas, em atenção ao princípio da retroatividade benigna. Isto porque, a penalidade anteriormente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(…) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que os valores relativos à multa que tiverem por base os fatos geradores ocorridos anteriormente a 11/2002 (inclusive), sejam prontamente extintos pela decadência, bem como para que haja o recálculo da multa aplicada nas competências remanescentes, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, e que seja este valor exigido do contribuinte em cada competência, caso mais benéfico.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues